



**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIRETO DO JUIZADO
ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**

FÁBIO ANDRÉ BERTUOL, brasileiro, casado, servidor público federal, inscrito com CPF n.º 664.967.130-49, portador do RG n.º 9056207187, com endereço na Rua São Francisco, nº 201, Apto 202, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.015-140, por intermédio de seus procuradores subscreventes, com endereço profissional na Rua Manoel de Oliveira Ramos, n.º 205, Sala 701, Estreito, Florianópolis/SC, CEP 88.075-120 e eletrônico: contato@jusbecker.com, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO C/C
INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER**

em face do **ESTADO DE RORAIMA**, com sede na Av. Terêncio Lima, 1, Centro, Boa Vista/RR, CEP 69.301-100; **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA - DETRAN/RR**, localizado na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, n.º 4214, Aeroporto, Boa Vista/RR, CEP 69.310-005; e **SEGURÓ DPVAT**, com endereço na Av. Mário Homem de Melo, n.º 2457-3, Liberdade, Boa Vista/RR, CEP 69.309-010, pelos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:





I - SÍNTESE FÁTICA

Em resumo, Fábio morou em Boa Vista/RR entre 1994 até 1996 e possuia, nesse período, um automóvel que vendeu antes de sua mudança, contudo, passados cerca de 25 anos foi surpreendido com cobranças decorrentes desse veículo, ainda em seu nome, por isso, a necessidade do ingresso da presente ação para buscar o reconhecimento que o automóvel não mais lhe pertence e cancelar todos os encargos decorrentes do veículo.

Em **27/01/1994**, Fábio, com apenas 21 anos de idade na época, passou a residir em Boa Vista, no Estado de Roraima/RR, porque transferido para prestar serviço militar, conforme registro no Ministério do Exército incluso.

Durante a sua permanência no Estado de Roraima/RR, adquiriu seu primeiro automóvel, o veículo Chevy 500, 1.6, álcool, 2p, ano 1986/1987, cor azul, com 1600 cilindradas, a álcool, placas JWQ 8150, Renavan 00145833925 e chassi 9BGTE80UHGC114729.

Permaneceu com o automóvel por cerca de 2 anos durante o período que residiu em Boa Vista/RR.

Ocorre que, em **26/01/1996**, Fábio foi transferido para São Gabriel, no Estado do Rio Grande do Sul, e vendeu o automóvel em Boa Vista, antes de sua mudança, por intermédio de conhecidos na época, recebeu o valor da venda e entregou a Chevy com os documentos necessários à transferência, dando por finalizada a questão na venda da Chevy.

Na época, Fábio vendeu a Chevy justamente para não ter que se deslocar mais de 5.000 Km para levar o carro até sua nova moradia, o que seria completamente inviável.

Conforme a ficha de cadastro do departamento-geral do Exército, que segue anexa, comprova o período que morou em Boa Vista/RR e a data da mudança para São Gabriel/RS:



30. MOVIMENTAÇÕES

Reg	CODOM	OM	Cidade/UF	Inicio	Término	Tipo Mov	Situação
01	049502	Essa	TRÊS CORAÇÕES-MG	29/11/1993	28/12/1993	Tipo de movimentação normal	Adido aguardando classificação
02	050336	12º Esqd C Mec	BOA VISTA-RR	27/1/1994	26/1/1996	Classificação por término de curso	Guarnição Especial de 1º. Categoria
03	069906	9º RCB	SÃO GABRIEL-RS	26/2/1996	14/5/2001	Transferência de guarnição especial / Localidade especial categoria A	Efetivo pronto

Então, certamente, pelo menos desde o dia **26/01/1996**, Fábio não possui mais o veículo Chevy, sendo que nunca mais teve qualquer contato e/ou informação de referido veículo.

Tanto que, na sequência, assim que chegou em São Gabriel no Rio Grande do Sul, Fábio adquiriu seu novo automóvel, um Monza vinho, Placas IAU 9069, conforme foto inclusa para comprovar.

Fábio, quando vendeu o Monza, adquiriu um Reunaut Clio e, por último, possui atualmente um Citroen C4 Lounge, Placas MKH 3175.

Logo, Fábio possuiu em toda a sua via até o momento 4 automóveis, sendo: 1) Chevy; 2) Monza; 3) Clio e 4) C4 Lounge.

Ocorre que, passados cerca de 25 anos, Fábio foi surpreendido com seu nome negativado e cobranças por débitos oriundos de referido veículo, conforme comprovante anexo.

Para sua surpresa, ao consultar os débitos e os dados do automóvel, verificou que a Chevy ainda está em seu nome, de modo que ficou assustado e temeroso com essa situação, sequer conseguindo compreender o que ocorreu.

Isso porque, há cerca de 25 dias, desde pelo menos a data de **26/01/1996**, Fábio vendeu o veículo Chevy 500, por intermédio de conhecidos na época, tendo recebido o valor e entregue o automóvel com a documentação.

Ora, jamais imaginaria que depois de 25 anos da venda do seu primeiro veículo ainda estivesse em seu nome e, pior, gerando débitos perante o Estado de Roraima.





Conforme extrato incluso, no momento, Fábio está com seu nome negativado e sendo cobrado do valor de R\$ 704,42 por débitos de licenciamento e seguro obrigatório, entre os anos de 2013 a 2018, conforme relação de débitos anexa para melhor evidenciar:

Consulta Dados Financeiros de Veículos					
IDENTIFICAÇÃO					
Placa: JWQ8150	Chassi: 9BGTE80UHGC114729	Ano Fab/Mod: 1986/1987	Renavam: 00145833925		6005
DETALHAMENTO					
Observação:		Serviço: R\$5,00			
ANO	IPVA	LICENCIAMENTO	MULTAS	SEGURO	TOTAL
2018	ISENTO	R\$ 96,78	---	R\$ 47,66	R\$ 144,44
2017	ISENTO	R\$ 101,78	---	R\$ 71,08	R\$ 172,86
2016	ISENTO	R\$ 96,78	---	---	R\$ 96,78
2015	ISENTO	R\$ 96,78	---	---	R\$ 96,78
2014	ISENTO	R\$ 96,78	---	---	R\$ 96,78
2013	ISENTO	R\$ 96,78	---	---	R\$ 96,78
TOTAL	R\$ 0,00	R\$ 585,68		R\$ 118,74	R\$ 704,42

Verifica-se que constam débitos do veículo desde 2013 até o momento, fator que evidencia que, pelo menos, há cerca de 7 anos o automóvel circula de maneira totalmente irregular e sem adoção de quaisquer medidas cabíveis de fiscalização pelos réus, deixando-o completamente isento de quaisquer ônus, o que é totalmente irregular e não pode subsistir, motivo pelo qual deve ser corrigido.

Em todo esse tempo, imperioso registrar que sequer foi intimado ou notificado de qualquer débito existente em relação ao referido automóvel, tomando ciência apenas porque teve seu nome, surpreendentemente, negativado nos órgãos de proteção ao crédito e cobrado indevidamente por esses encargos.

Diante disso, cabe registrar que, no direito brasileiro, é sabido que a transferência de veículo ocorre pela tradição, fator determinante para excluir a responsabilidade civil do alienante por tudo que ocorrer com o automóvel após sua venda.





A legislação determina que o adquirente, ao lhe ser entregue o veículo, torna-se o responsável por todos os encargos incidentes após a tradição, não podendo responsabilizar aquele que há muito tempo não é mais proprietário do automóvel.

As declarações das testemunhas, inclusas, comprovam que serviram juntos no Exército Brasileiro no mesmo período de Fábio em Boa Vista, no Estado de Roraima, no 12º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada entre o período de 1994 até 1996 e, por isso, possuem ciência dos fatos envolvendo o veículo em questão e podem afirmar que Fábio possuiu o veículo Chevy durante o período que permaneceu em Boa Vista/RR, sendo que em 1996 foi transferido para São Gabriel/RS, tendo vendido o automóvel antes da mudança, que em São Gabriel/RS adquiriu outro veículo e que, portanto, reconhecem e declaram que Fábio, desde essa época, nunca mais teve qualquer notícia ou contato com o automóvel Chevy, nem mesmo retornou e esteve no Estado de Roraima desde aquela época.

Com efeito, tem-se que a alienação está comprovada, razão pela qual os réus devem adotar as medidas necessárias para desvincular o veículo em questão do nome do autor.

É incontroverso que os débitos foram gerados em data bem posterior à alienação do veículo, passados, na verdade, cerca de 25 anos, sendo que a tradição do veículo se revela suficiente para eximir Fábio de quaisquer responsabilidades advindas da ulterior utilização do bem pelos novos e sucessivos proprietários.

Portanto, conclui-se que Fábio não pode ser responsabilizado pela desídia do comprador na época (**26/01/1996**) e, muito menos, pela inércia fiscalizatória da administração, em permitir que um automóvel circule por tantos anos de maneira totalmente irregular e em débitos, o que chega até a fundada dúvida de que será que a Chevy ainda existe!!!

Ora, passados cerca de 25 anos da tradição, é totalmente impossível descobrir com quem está o automóvel hoje ou caso tenha se transformado em sucata.

Não há como saber qualquer notícia acerca do atual





paradeiro do automóvel, motivo pelo qual se faz necessário a desvinculação de titularidade do nome do autor pelos réus demandados.

Por tudo isso, tem-se que Fábio não é mais proprietário do veículo Chevy 500 desde pelo menos **26/01/1996**, de modo que vem a juízo, por meio desta ação judicial, para requerer que referido automóvel seja definitivamente transferido de nome perante os órgãos competentes, a fim de excluir seu nome e evitar que encargos sejam indevidamente gerados.

Essa medida se justifica inclusive para evitar eventuais futuros e novos problemas, como, por exemplo, responsabilizações decorrentes de eventos penais e civis, multas, tributos e encargos incidentes sobre o automóvel que não pertence mais a Fábio há cerca de 25 anos, portanto, não pode ser responsabilizado e cobrado por nenhum dano ou valor decorrente ainda desse veículo.

Assim, pugna-se pela declaração de inexistência de propriedade do veículo em nome de Fábio e, por consequência, pelo reconhecimento de inexigibilidade de todas os encargos incidentes sobre o automóvel.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, tem-se que o Estado é parte legítima para responder à ação declaratória negativa de propriedade de veículo automotor que continua registrado no DETRAN, um de seus órgãos, em nome do autor.

O autor comprova que vendeu o veículo e o entregou a terceiro desde, pelo menos, a data de **26/01/1996**, o qual, entretanto, não efetivou a transferência registral, de modo que anualmente são lançados encargos em nome de Fábio, que se vê compelido a pagar esses encargos do qual já não é mais contribuinte nem responsável.

É certo que no direito brasileiro a transferência da propriedade de bens móveis efetiva-se pela tradição.





Essa é a inteligência do Código Civil, cujo conteúdo dispõe:

"CC/16 - Art. 620. O domínio das coisas não se transfere pelos contratos antes da tradição. [...]

CC/16 - Art. 675. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição (art. 620).

"CC/02 - Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. [...]

CC/02 - Art. 1.267. A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição".

Assim, tratando-se o veículo automotor de bem móvel, por consequência da regra legal, a transferência de sua propriedade ocorre pela simples tradição do bem.

Sobre o tema, inclusive, leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"As coisas móveis corpóreas transmitem-se pela simples tradição manual, presumindo-se que o proprietário seja quem a legitimamente possua. Se alguém pretender impugnar essa presunção, a este incumbe a demonstração contrária. Sobre a coisa se exercitam direitos: o jus in re e o jus possessioes e a natureza do móvel da coisa permitem que ela se mova de uma posse para outra pelo fato material da tradição" (Código Civil Comentado. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011, p. 1010).

Na mesma direção, Orlando Gomes aprofunda:

"A perda da posse em razão da ausência de seus dois elementos constitutivos (*animus* e *corpus*) ocorre pelo abandono ou pela tradição; nesse grupo "incluem-se os modos de perda da posse pelos quais o possuidor se demite intencionalmente do poder material sobre a coisa, porque não a quer mais" [...]

Perda do *corpus* e do *animus*. O abandono (*derelictio*) é o primeiro modo de perda da posse em que se realiza o perecimento concomitante dos elementos *animus* e o *corpus*. Desfazendo-se de coisa que não mais se deseja, o possuidor manifesta a intenção de tirá-la do seu poder. Assim ocorre quando alguém joga fora determinado objeto que lhe pertence. Distingue-se o abandono da perda em que, nesta, a coisa sai do poder do possuidor contra a sua vontade. A coisa abandonada perde-se para o possuidor por ato intencional,





deliberado, propositado." (Direitos Reais, 21ª ed. rev. e atual. por Luiz Edson Fachin. Forense: Rio de Janeiro: 2012, p. 68 e 69).

Deste modo, a transferência de titularidade do direito de propriedade do referido veículo junto ao DETRAN é mera formalidade e de inteira responsabilidade do novo proprietário.

Sobre o tema, Sabrina Rodrigues esclarece ue:

"[...] embora a propriedade dos bens móveis se dê pela tradição, para determinados bens, pela importância e repercussão jurídica, é exigido também o registro no órgão competente. Esses bens são os aviões, navios e automóveis. A transferência da propriedade ainda continuará se dando pela tradição, mas o registro é fundamental para que se repute válido perante terceiros". (RODRIGUES, Sabrina. Propriedade móvel: formas de aquisição. Disponível em http://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=341&pagina=9&id_titulo=4128).

Nesse contexto, da maior importância registrar que os fatos ocorreram antes de **26/01/1996**.

Esse marco é de extrema relevância para verificar qual era a legislação vigente e aplicável à época.

Isso porque é consagrado no ordenamento jurídico que o *tempus regit actum*, regra basilar expressamente prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

"XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Com efeito, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência, não podendo uma lei posterior retroagir para fatos pretéritos, sobretudo, para prejudicar os envolvidos na relação.

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro vigente é a Lei n.º 9.503, desde 23/09/1997.





Como se vê, na época, era vigente ainda o **Código Nacional de Trânsito, dado pela Lei n.º 5.108, que teve aplicação desde 21/09/1966 até 22/09/1997.**

Portanto, como a alienação do automóvel ocorreu antes de **26/01/1996**, logo, a legislação aplicável à época era o **Código Nacional de Trânsito estabelecido pela Lei n.º 5.108, de 21/09/1966.**

Analizando com precisão todo o teor do Código vigente à época, denota-se que o único dispositivo a fazer referência a transferência de propriedade é:

"Art 53. Todo ato translativo de propriedade do veículo automotor, reboque, carretas e similares, implicará na expedição de novo Certificado de Registro, que será emitido mediante:

- a) apresentação do último Certificado de Registro;
- b) documento de compra e venda na forma da lei.

Parágrafo único. De todo ato translativo de propriedade, referido neste artigo, será dada ciência à repartição de trânsito expedidora do Certificado de Registro anterior."

Destarte, observa-se que não havia nenhuma disposição a respeito da comunicação da venda ao Detran, o que, certamente, é um dos motivos determinantes do ocorrido neste caso, haja vista que não havia na época determinação expressa e com prazo para o adquirente realizar o registro de transferência, e sequer previsão concedendo a possibilidade do alienante comunicar a venda.

Como visto, o código de trânsito vigente à época não obrigava e/ou determinava como obrigação do vendedor a comunicação da venda.

Hoje, a matéria é regulada pela Lei n.º 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece:

"Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

- I - for transferida a propriedade; [...]

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. [...]





Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran."

Destarte, depreende-se do Código de Trânsito vigente à época da tradição que não havia obrigação tampouco prazo para proceder ao registro de transferência de propriedade.

Já o Código atual há mais rigorismo com o registro da transferência de propriedade, prevendo a obrigatoriedade por parte do comprador em comunicar dentro de prazo determinando, bem como a possibilidade do antigo proprietário realizar a comunicação da venda, caso não tenha sido feita pelo comprador, exigências e possibilidades que não existiam naquele momento em questão **(26/01/1996)**.

A propósito, oportuno trazer entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe:

Sumula n.º 585: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação".

Sumula n.º 132: "A ausência de registro da transferência não implica a responsabilidade do antigo proprietário por dano resultante de acidente que envolva o veículo alienado".

Logo, diante de todos esses fundamentos, conclui-se que é de responsabilidade do comprador a efetivação da transferência do veículo automotor, não podendo esse ônus ser imputado ao vendedor.

De outra parte, em relação aos encargos sobre os veículos automotores, denota-se que possuem como fato gerador a propriedade de fato sobre o veículo, independentemente do seu registro no órgão competente.





Sobre o assunto, extrai-se que a falta de comunicação ao órgão de trânsito acerca da alienação ou baixa do veículo é irrelevante para responsabilização pelos encargos incidentes sobre os veículos automotores, na medida em que constitui mera irregularidade administrativa, sendo que a comunicação é uma obrigação acessória, cujo descumprimento é inócuo, pois não possui nenhuma relação e não causa atribuição de responsabilidade pelos encargos incidentes sobre os veículos automotores.

Sobre o assunto, a jurisprudência é uníssona nesse sentido, conforme se demonstra por meio de precedentes tanto do Superior Tribunal de Justiça como pelos Tribunais de Justiça de Santa Catarina e de Roraima:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA EX-PROPRIETÁRIA. DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E ALTERAÇÃO DOCUMENTAL PERANTE O DETRAN. OBRIGAÇÃO RESTrita ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. SÚMULA 585/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INVIALIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a responsabilidade tributária de ex-proprietária de veículo automotor por débitos de IPVA posteriores à alienação não registrada oportunamente no Detran, conforme dispõem os arts. 123, I e § 1º, e 134 do CTB. 2. Alega a recorrente que o fato gerador do IPVA ocorreu como descrito nos arts. 1º e 3º da Lei Estadual 6.606/1989 e que a recorrida não se desincumbiu do dever de comunicar a venda do bem ao Detran, como exigido pelos arts. 123, I e § 1º, do CTB e 16, § 2º, da Lei Estadual 6.606/1989. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, embora o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro atribua ao antigo proprietário a responsabilidade de comunicar ao órgão executivo de trânsito a transferência do veículo, sob pena de ter que arcar solidariamente com as penalidades impostas, a referida disposição legal somente incide nas infrações de trânsito, não se aplicando a débitos tributários relativos ao não pagamento de IPVA, por não serem relacionados a violação a regras de trânsito. 4. Irrelevantes, para efeitos tributários, os arts. 123, I e § 1º, e 134 do CTB. 5. O STJ recentemente editou a Súmula 585 sobre o tema: "A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação." 6. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. A irresignação esbarra na Súmula 83/STJ." (STJ - REsp 1701815 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0216735-0. T2 - SEGUNDA TURMA. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. DJe 19/12/2017).





"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. O art. 134 da Lei 9 "http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027029/código-de-trânsito-brasileiro-lei-9503-97" .503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Por outro lado, o art.123, I do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário adquirente do veículo, pois em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002). 2.A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação." Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009. 3.Recurso especial provido. (STJ - REsp. 1.180.087/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012).

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. "O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios" (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 961.969/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008).

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO A TERCEIRO ANTERIORMENTE AO FATO. COMUNICAÇÃO DE VENDA. TRANSFERÊNCIA. BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A ausência de informação ao DETRAN sobre a transferência do veículo não é suficiente à caracterização da responsabilidade solidária do antigo proprietário pelas infrações ocorridas posteriormente à venda do





bem. 2. A comunicação ao órgão competente, conforme dispõe o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, possui finalidade administrativa e sua inobservância não acarreta, por si só, a responsabilidade solidária. 3. A jurisprudência vem relativizando a exigência do art. 134 do CTB, quando, nos autos de processo judicial em que se afirma a tradição, restar comprovada, documentalmente, a referida relação negocial." (TRF 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL N° 5001483-55.2016.4.04.7118/RS. 4ª Turma. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE. Data: 25/07/2018).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PROPRIEDADE. VEÍCULO ALIENADO NO ANO DE 1999. MANUTENÇÃO DO NOME DO AUTOR NO REGISTRO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DESCABIMENTO. TRANSFERÊNCIA OPERADA PELA TRADIÇÃO. COMPRA E VENDA EVIDENCIADA NOS AUTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO ATUAL PROPRIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. LEVANTAMENTO A CARGO DO DETRAN. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECUSO CONHECIDO E PROVÍDO. "Esse entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a transferência da propriedade de automóveis se dá pela tradição, independentemente do registro no órgão de trânsito" (STJ, AgRg no AREsp n. 579098/MG, Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 02/02/2016)." (TJSC - Apelação Cível n. 0024325-82.2013.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05/04/2018).

"APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. PROPRIEDADE TRANSFERIDA PELA TRADIÇÃO. REGISTRO NO DETRAN. MERA FORMALIDADE DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. DEVER DA VENDEDORA DE ASSINAR O DUT. INEXIGÍVEL O AGUARDO DO ADIMPLEMENTO DOS ÔNUS QUE RECAEM SOBRE O VEÍCULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVÍDO." (**TJRR** - AC 0010.07.156186-3, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE BIANCHI, Câmara Única, julg.: 05/08/2014, public.: 07/08/2014).

"APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO DE VEÍCULO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO - ART. 134 DO CTB - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO." (**TJRR** - AC 0030.13.700059-9, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 29/04/2014, public.: 08/05/2014).

Destarte, tem-se que a transferência da propriedade de automóveis ocorre pela tradição, independentemente do registro no órgão de trânsito, perfectibiliza-se o negócio jurídico com a efetiva transmissão da propriedade, de modo que o vendedor se desonera das obrigações referentes ao veículo desde o momento da sua venda, transferindo-as para o adquirente, que se responsabiliza,





exclusivamente, pelos encargos a partir da aquisição e posse sobre o bem.

Ademais e como já visto, a comunicação da transferência de propriedade ao órgão competente na época (1996) não era exigível e, hoje, possui apenas finalidade administrativa, de modo que sua inobservância não acarreta, por si só, a responsabilidade solidária, é somente um ônus imposto ao adquirente, mas não um pressuposto para a transferência da propriedade.

De outra parte, não é demais ressaltar, ainda, que caso se imputasse ao antigo proprietário os encargos incidentes sobre o automóvel após sua alienação, estar-se-ia por beneficiar indevidamente o adquirente, reduzindo sua responsabilidade sobre o bem que lhe pertence, o que não é possível.

Fábio não pode ser considerado responsável pelos encargos gerados após a alienação do veículo, pois há evidente ilegitimidade passiva e com suporte no princípio da irretroatividade, disposto no artigo 150, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Assim, com suporte em todos os fundamentos jurídicos constantes nesta petição, conclui-se que Fábio faz jus a declaração negativa de propriedade sobre o veículo em questão, a fim de determinar aos réus a exclusão do nome de Fábio nos cadastros oficiais vinculados ao automóvel, bem como para anular todos os débitos incidentes em nome de Fábio e o reconhecimento de inexigibilidade de todo e qualquer débito futuro incidente sobre o veículo em nome de Fábio.

III - DANO MORAL

Primeiramente, extrai-se que o dever de indenizar está estabelecido na Constituição Federal:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]



V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ademais, o próprio Código Civil também dispõe acerca do assunto em relação à prática de atos ilícitos e o dever de reparar os danos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Com efeito, há que ser aplicado ao caso a teoria da responsabilidade civil objetiva, haja vista que provada a conduta ilícita, dano e o nexo causal, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Isso porque existindo uma omissão específica, o Estado deve responder objetivamente pelos danos dela advindos.

Logo, se o prejuízo é consequência direta da inércia da Administração frente a um dever individualizado de agir e, por conseguinte, de impedir a consecução de um resultado a que, de forma concreta, deveria evitar, aplica-se a teoria objetiva, que prescinde da análise da culpa.

É assente na jurisprudência que a inscrição indevida, na SERASA e no SPC, enseja a indenização por danos morais que, além de



amparada pela presunção, segue independente da demonstração dos prejuízos decorrentes.

Nesse contexto, imperioso consignar que é uníssono o entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a responsabilidade em decorrência da inscrição no SPC/Serasa por débitos indevidos.

Comprovada, portanto, a lesão jurídica e econômica a direito do autor, faz jus ao ressarcimento pelos prejuízos decorrentes da total omissão dos réus por terem permitido a irregularidade do veículo por tantos anos, sem qualquer ato de fiscalização, devendo, então, serem condenados à indenização por danos morais diante de todo o transtorno e abalo que os Réus causam ao autor.

De outra parte, quanto ao dano moral, é sabido que possui dupla função, a de servir de lenitivo para a dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importar enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado; e, por outro lado, deve desempenhar função pedagógica e séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva.

É de se destacar, ainda, que o dano moral segue a projeção do fato alinhado às condições do ofensor e do ofendido, o tipo e a forma do ataque, com as repercussões e consequências na vida interior e exterior da parte atingida, de forma que os acontecimentos se encontram revestidos de circunstâncias próprias e diferenciadas para cada caso.

É consabido que a fixação do *quantum* indenizatório visa à compensação da vítima, por isso, o arbitramento equitativo deve observar o interesse jurídico lesado (vida, integridade e honra) e as circunstâncias do caso, sempre de acordo com o princípio da razoabilidade (gravidade do ato e suas consequências, a culpabilidade do agente e a condição econômica das partes).

Com efeito, o *quantum* indenizatório deve ser fixado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando em conta, sobretudo: o dolo ou o grau de culpa daquele que causou o dano; as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas; a





intensidade do sofrimento psicológico gerado; a finalidade admonitória da sanção, para que a prática do ato ilícito não se repita; e o bom senso, para que a indenização não seja extremamente gravosa, a ponto de gerar um enriquecimento sem causa ao ofendido, nem irrisória, que não chegue a lhe propiciar uma compensação para minimizar os efeitos da violação ao bem jurídico.

Destarte, a lógica do razoável, como em tudo no direito, é o balizador que permite ao julgador sopesar a justa medida entre extremos que levem a um valor exorbitante ou importe irrisório.

No caso, mostra-se evidente que a conduta dos réus violou os deveres de boa-fé, informação, honradez, honestidade, que causou imensos prejuízos ao autor, o qual foi prejudicado com a negativação de seu nome por cobranças indevidas de um veículo que não mais lhe pertence.

Está comprovado que o autor passou por situação extremamente constrangedora ao ser surpreendido pela informação de que seu nome está negativado por débitos oriundos de um veículo que não mais lhe pertence há cerca de 25 anos.

Pior! Sem qualquer notificação prévia, aviso, comunicação, ao menos para que pudesse tecer seus esclarecimentos acerca da questão.

Como se observa, a inclusão indevida de nome em órgão de proteção ao crédito configura o dano moral "*in re ipsa*", que prescinde de comprovação.

Desta feita, sem sombra de dúvida que os transtornos e humilhações sofridas pelo autor causaram-lhe dano moral, ainda mais porque os réus permaneceram inertes e com total desleixo e descaso, ficando o autor totalmente desassistido, danos que ultrapassam o mero dissabor, desta forma, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se razoável, proporcional e condizente com a realidade do caso concreto.

Portanto, considerando todas as circunstâncias do caso, sobretudo, o fato de os réus inscreverem o nome do autor no





SPC/Serasa por débitos de automóvel que não lhe pertence e por terem permitido essa situação totalmente irregular do automóvel por cerca de 25 anos, entende-se que o valor da indenização por danos morais deve ser, no mínimo, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso, na forma do art. 398 Código Civil e da Súmula n.º 54 STJ, até o efetivo pagamento.

IV - TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

Em síntese, Fábio merece a concessão da tutela de urgência, no sentido de retirar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a excluir seu nome da cobrança dos encargos incidentes sobre o automóvel, bem como para determinar o bloqueio/restricção de circulação do veículo (RENAJUD), a fim de impedir sua circulação e novos licenciamentos.

A tutela liminar merece ser concedida porque estão presentes todos os requisitos de urgência e evidência, a que se referem o Código de Processo Civil/2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...]

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; [...]"

Para a concessão das tutelas de urgência é necessário o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida.

O fundamento relevante está demonstrado em todas os fatos e fundamentos sustentados no teor desta petição, sobretudo, porque



seu nome está indevidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por cobranças indevidas de encargos decorrentes de automóvel que não lhe pertence, sendo que o veículo está cadastrado em seu nome irregularmente, fator que pode, ilegalmente, continuar gerando encargos e até ser envolvido em alguma questão de responsabilidade por eventual acidente ou dano.

A medida resultará ineficaz caso esses pedidos só sejam concedidos na sentença, na medida em que o autor está sendo cobrado indevidamente por débitos que não lhe pertencem e, inclusive, corre o risco do veículo poder acabar envolvido em acidente, o que pode trazer eventual responsabilidade indevida do antigo proprietário, fatores que, evidentemente, demonstram a urgência para a concessão da tutela.

Some-se a isso a situação vexatória imposta a Fábio, que sempre honrou seus compromissos, agora, pela primeira vez, negativado perante órgãos de controle ao crédito por circunstâncias totalmente alheias à sua vontade, até então desconhecidas e inimagináveis, pior, visto como mau-pagador pelos locais que passa, impedido de aberturas de cadastros e realização de compras a prazo, situação danosa que merece ser corrigida imediatamente.

Ademais, a reversibilidade da medida judicial pode ocorrer a qualquer tempo, visto que, na eventualidade de se decidir diversamente, as cobranças poderão ser retomadas futuramente, sem quaisquer prejuízos, pelo contrário, estar-se-á justamente cumprindo o que prevê a Lei.

De outro lado, a falta de concessão da medida liminar, adiando-se o provimento judicial, redundará em prejuízo irreparável e Fábio será ilegalmente penalizado pelas cobranças indevidas impostas, na medida em que fere os mais comezinhos princípios de direito constitucional.

Ora, é evidente que o dano pela não concessão é incomensuravelmente maior do que a sua concessão, uma vez que o autor está sendo submetidos a cobranças indevidas e seu nome





negativado perante os órgãos de proteção ao crédito, de modo que afeta direta e indevidamente sua dignidade como pessoa humana.

Outrossim, com suporte em todos os argumentos sustentados, depreende-se com toda convicção que a liminar pleiteada é necessária, reversível, correta, justa, razoável e adequada ao caso.

O fato concreto é que a tutela de urgência merece ser concedida, haja vista que estão presentes no caso a relevância na fundamentação, a existência de risco real de lesão grave e de difícil reparação, bem como o abuso de direito na prática de atos manifestamente ilegais.

Com efeito, tem-se que a concessão da liminar é extremamente necessária, tendo em vista que todos os requisitos autorizadores estão preenchidos e todas as peculiaridades e circunstâncias que envolvem o caso em questão conduzem ao deferimento da medida.

São claros os efeitos nefastos da situação suportada pelo autor, de modo que a liminar merece ser concedida para que atinja a sua finalidade e afaste imediatamente as cobranças indevidas e o risco de ter responsabilidades civis, penais e administrativas decorrentes de um veículo que não mais lhe pertence, pasme Excelência, há cerca de 25 anos!!!

Então, certamente, a conclusão que melhor se coaduna com o devido processo legal, a razoabilidade, a segurança jurídica e a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), até para evitar que a decisão não se torne injusta porque tardia, é a concessão da tutela liminar pleiteada.

Portanto, Fábio faz jus à concessão da tutela de urgência, para retirar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e a excluir seu nome da cobrança dos encargos incidentes sobre o automóvel, bem como para determinar o bloqueio/restrição de circulação do veículo (RENAJUD), a fim de impedir sua circulação e novos licenciamentos.





V - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

1) liminarmente, a concessão da tutela de urgência e evidência, para retirar o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e excluir seu nome da cobrança dos encargos incidentes sobre o automóvel, a fim de suspender e impedir a incidência de cobranças indevidas dos encargos do veículo em nome do autor, bem como para determinar o bloqueio/restrição de circulação do veículo (RENAJUD), a fim de impedir sua circulação irregular, medida que se justifica para inibir que o veículo seja envolvido em acidente e acabe responsabilizando, ilegalmente, o antigo proprietário, sob pena de completa inversão da ordem jurídica e violação da segurança jurídica nas relações;

2) declara que opta pela não realização de audiência de conciliação, em razão da imensa dificuldade decorrente da distância da residência do autor (cerca de 5 mil Km) e por não vislumbrar possibilidade de acordo, por ser matéria de direito, consoante dispõe o art. 319, VII, CPC;

3) a citação dos réus para se manifestarem, sob pena de revelia e confissão;

4) o julgamento antecipado da lide por ser matéria comprovada por meio da documentação já inclusa aos autos; ou a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, sobretudo, o depoimento pessoal das partes, a oitiva de testemunhas, cujo rol segue incluso, e demais que se fizerem necessárias;

5) ao final, a confirmação da liminar e a procedência dos pedidos, consistente em:

a) declarar a inexistência de propriedade do autor sobre o veículo em questão, para reconhecer a negativa de propriedade sobre o bem, desde o dia 26/01/1996;

b) determinar a retirada e exclusão do nome do autor em relação ao automóvel, para que ocorra a total





desvinculação e completa desobrigação do autor em relação ao veículo, para que os réus se abstêm de lançar qualquer encargo, imposto, taxa, multa, débitos e cobranças em nome do autor, e, sobretudo, providenciem a regularização dos registros, caso o veículo ainda exista;

c) reconhecer a inexigibilidade de todos os encargos incidentes sobre o automóvel que estejam em nome do autor, para anular todos os encargos, impostos, taxas, multas, débitos e cobranças existentes, desde 26/01/1996;

d) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, por todos esses imensos prejuízos causados ao autor, sobretudo, em razão da inscrição/negativação do nome do autor indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa), inclusive, sem qualquer comunicação, decorrente da total omissão dos réus por terem permitida a irregularidade do veículo por tantos anos, sem qualquer ato de fiscalização;

6) a condenação dos réus ao ônus da sucumbência, pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor total da condenação atualizada;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 13.704,42 (R\$ 3.000,00 - valor do veículo + R\$ 704,42 - encargos: licenciamento e seguro).

Nesses termos,

PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis/SC, 29 de setembro de 2019.

LEANDRO HERING GOMES

OAB/SC 33.169

WAGNER BECKER

OAB/SC 36.652



ROL DE TESTEMUNHAS

- 1)** CHARLES ADRIANO DALMOLIN, subtenente do Exército Brasileiro, casado RG 031855904-4, residente na Rua Dom Bosco, n.º 334, Begé/RS.
- 2)** GENILSON GOMES DIONISIO, 2º Tenente do Exército Brasileiro, casado, RG 019632833-0, residente em Bela Vista/MS.
- 3)** LEANDRO ANTONIO MANTELLI, brasileiro, casado, empresário, RG 4062516507, CPF 629.075.810-15, residente na Rua Professor Lucrécio, n.º 34, Maciel, São Gabriel/RS.

